

**ACÓRDÃO Nº 1119 /2021**

**PROCESSO:** 36005/2018-0

**RELATOR:** CONSELHEIRO-SUBSTITUTO PAULO CÉSAR

**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ICAPUÍ

**SESSÃO DE JULGAMENTO:** 22-03 A 26-03-2021 – 1ª CÂMARA VIRTUAL

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – IRREGULARIDADES QUANTO AO ENVIO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA IN Nº 03/13 – TCM-CE. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE DESPESA. NÃO REGISTRO DOS BENS IMÓVEIS NO BALANÇO PATRIMONIAL. NOTAS EXPLICATIVAS INCOMPLETAS. RESPONSABILIDADE DO CONTADOR. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM DIÁRIAS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PREJUDICADOS.

**CONSIDERANDO** tratar-se da Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Icapuí, exercício de 2015 (período de 01.06 a 31.12), de responsabilidade do Sr. Mário César de Oliveira;

**CONSIDERANDO** o exposto no Certificado da Unidade Técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas;

**CONSIDERANDO** que o Relator apresentou proposta de voto no sentido de:

- a) **julgar regulares com ressalva** as contas do Sr. Mário César de Oliveira, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Icapuí, exercício de 2015 (período de 01.06 a 31.12), com fundamento no art. 13, II, da Lei nº 12.160/93;
- b) **aplicar multa** ao Sr. Mário César de Oliveira:
  - b.1) no valor de R\$ 2.341,66, com fundamento no art. 56, inciso IV da Lei nº 12.160/93, c/c o art. 154, IV do RITCM-Ce, tendo em vista o disposto no item (14) deste voto;
  - b.2) no valor de R\$ 2.341,66, com fundamento no art. 56, inciso IV da Lei nº 12.160/93, c/c o art. 154, IV do RITCM-Ce, tendo em vista o disposto no item (15) deste voto;
- c) **autorizar**, desde logo, por questão de economia processual, no caso de não recolhimento da quantia supramencionada e ocorrendo o trânsito em julgado da matéria, a cobrança judicial da dívida através da Procuradoria-Geral do Estado do Ceará, de acordo com o art. 71, XI, § 3º, c/c com o art. 75, ambos da Constituição Federal, o art. 76, § 3º da Constituição Estadual e o art. 156, §3º do Regimento Interno do extinto TCM;
- d) **comunicar** ao responsável que o presente julgamento circunscreve-se aos fatos constantes da instrução, excluídos, portanto, os fatos não evidenciados nos autos, bem assim os relativos a processos e procedimentos autônomos em tramitação nesta Corte de Contas; e
- e) **arquivar** os presentes autos após a comprovação do pagamento da multa imposta e o trânsito em julgado da decisão.

**ACÓRDÃO Nº 1119 /2021**

**ACORDA A PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, por unanimidade de votos:

1. **julgar regulares com ressalva** as contas do Sr. Mário César de Oliveira, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Icapuí, exercício de 2015 (período de 01.06 a 31.12), com fundamento no art. 13, II, da Lei nº 12.160/93;

2. **aplicar multa** ao Sr. Mário César de Oliveira:

2.1 no valor de R\$ 2.341,66, com fundamento no art. 56, inciso IV da Lei nº 12.160/93, c/c o art. 154, IV do RITCM-Ce, tendo em vista o disposto no item (14) do Voto;

2.2 no valor de R\$ 2.341,66, com fundamento no art. 56, inciso IV da Lei nº 12.160/93, c/c o art. 154, IV do RITCM-Ce, tendo em vista o disposto no item (15) do Voto;

3. **autorizar**, desde logo, por questão de economia processual, no caso de não recolhimento da quantia supramencionada e ocorrendo o trânsito em julgado da matéria, a cobrança judicial da dívida através da Procuradoria-Geral do Estado do Ceará, de acordo com o art. 71, XI, § 3º, c/c com o art. 75, ambos da Constituição Federal, o art. 76, § 3º da Constituição Estadual e o art. 156, §3º do Regimento Interno do extinto TCM;

4. **comunicar** ao responsável que o presente julgamento circunscreve-se aos fatos constantes da instrução, excluídos, portanto, os fatos não evidenciados nos autos, bem assim os relativos a processos e procedimentos autônomos em tramitação nesta Corte de Contas; e

5. **arquivar** os presentes autos após a comprovação do pagamento da multa imposta e o trânsito em julgado da decisão.

Votaram a Conselheira Patrícia Saboya e o Conselheiro Ernesto Saboia.

Transcreva-se e Cumpra-se.  
Sala das Sessões, em 26 de março de 2021.

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima  
**PRESIDENTE**

Conselheiro-Substituto Paulo César de Souza  
**RELATOR**

Fui Presente:

Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino  
**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE/CE**